



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	130\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional:

Aprova as Contas Gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1960, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 44 352:

Insere disposições destinadas a tornar mais rápida a realização e apreciação das provas dos concursos para as categorias de secretário de finanças de 3.ª classe e de terceiro-oficial e dos concursos extraordinários para aspirante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 353:

Define a situação dos actuais secretários de circunscrição que não transitam para os quadros de secretaria, nos termos previstos no Decreto n.º 44 241 — Dá nova redacção à alínea d) do artigo 35.º e ao artigo 39.º e revoga o disposto no artigo 38.º, todos do referido Decreto n.º 44 241.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre as Contas Gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1960

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo examinado os pareceres sobre as Contas Gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1960, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, e concordando com as conclusões da Comissão das Contas Públicas, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 44 352

Considerando que nos concursos para algumas das categorias do quadro da Direcção-Geral das Contribuições

e Impostos o elevado número dos candidatos obriga a longa duração das provas e impede, por muito tempo, o preenchimento das respectivas vagas, com graves e irremediáveis prejuízos para os interesses que dependem da regularidade dos serviços;

Considerando que a urgência que frequentemente há no preenchimento das vagas só pode conseguir-se com o desdobramento do júri de exame e classificação das provas, sem prejuízo da uniformidade de critério de classificação;

Nos termos e em execução do preceito do artigo 26.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos concursos para as categorias de secretário de finanças de 3.ª classe e de terceiro-oficial e nos concursos extraordinários para aspirante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando for superior a 100 o número de candidatos e se verifique manifesta urgência no preenchimento das vagas, poderá o Ministro das Finanças determinar a distribuição dos candidatos por várias turnas e constituir para cada uma o respectivo júri.

§ 1.º As provas escritas e orais poderão ser prestadas em Lisboa ou noutras capitais de distrito, devendo, todavia, as escritas ser sempre prestadas simultaneamente e os pontos iguais para todos os candidatos.

§ 2.º Na constituição dos júris observar-se-ão as disposições legais em vigor, podendo, quando o Ministro o julgar indispensável, nomear directores de finanças como presidentes ou como vogais efectivos ou substitutos de quaisquer dos membros, para ocorrer a eventuais dificuldades da sua composição ou funcionamento, e determinar que os candidatos das ilhas adjacentes prestem provas perante um dos júris constituídos nos termos deste diploma.

§ 3.º A elaboração dos pontos relativos às provas escritas será feita apenas por um dos júris, designado pelo director-geral e sob a sua presidência.

Art. 2.º O director-geral tomará as providências necessárias para que a apreciação do mérito dos candidatos e a sua classificação sejam uniformes, devendo, para tanto, alternar a composição dos júris, transferindo de uns para outros os respectivos membros, de modo a assegurar a unidade dos critérios de valorização.

Art. 3.º Os pontos práticos das provas escritas para secretário de finanças de 3.ª classe e terceiro-oficial incluirão um problema de aplicação das leis e regulamentos fiscais, a cuja solução se atribuirá a classificação de 0 a 7 valores, e um questionário com quatro per-

guntas, cujas respostas serão classificadas, cada uma, de 0 a 2 valores, em harmonia com o respectivo grau de certeza.

§ único. Para apuramento da classificação geral do ponto, a soma das classificações parciais previstas no corpo deste artigo poderá ser aumentada até mais cinco valores, quando se observe que, tanto na solução como nas respostas, além da exactidão, o candidato revelou excepcionais aptidões e conhecimentos profissionais.

Art. 4.º Na elaboração, realização e classificação dos pontos teóricos e respectivas provas seguir-se-ão as mesmas regras do artigo anterior, substituindo-se, no entanto, o problema por um tema sobre matéria do programa, que os candidatos deverão desenvolver.

Art. 5.º Este decreto aplica-se aos concursos cujas provas não se tenham ainda iniciado à data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 353

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais secretários de circunscrição que não transitem para os quadros de secretaria, nos termos previstos no Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, continuarão em efectividade de serviço com a categoria da letra L do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, podendo, contudo e segundo as conveniências de serviço, ser colocados, em comissão, como primeiros-oficiais dos quadros de secretaria das províncias onde prestem serviço.

§ único. Quando em serviço nos quadros administrativos, os funcionários referidos no corpo do artigo desempenharão as funções de adjuntos dos administradores de circunscrição ou as de administradores de

posto, consideradas as necessidades de serviço e por simples despacho do governador da província, mantendo sempre a categoria da letra L.

Art. 2.º A alínea d) do artigo 35.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Os chefes de posto não diplomados pelo Instituto Superior de Estudos Ultramarinos transitam para a categoria de administradores de posto, sendo-lhes atribuídas as letras O ou M, conforme tiverem menos ou mais de cinco anos de serviço efectivo na categoria de chefes de posto.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962.

Art. 4.º O artigo 39.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Aos primeiros concursos abertos para administradores de circunscrição, após a entrada em vigor do presente decreto, apenas poderão concorrer os actuais secretários de circunscrição que se tenham mantido nos quadros administrativos e desde que reúnam as condições legais anteriormente requeridas para a admissão ao concurso.

§ único. Aos concursos seguintes para administradores de circunscrição, os actuais secretários que se mantenham nos quadros administrativos concorrerão nas mesmas condições dos administradores de posto com mais de cinco anos nesta categoria.

Art. 5.º Os actuais secretários de circunscrição poderão, dentro do prazo referido no artigo 36.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, desistir das transferências para o quadro de secretaria que eventualmente já tenham requerido.

Art. 6.º São prorrogados por 30 dias os prazos a que se referem os artigos 41.º e 54.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, entendendo-se, porém, que a prorrogação do prazo do artigo 54.º não abrange a entrada em vigor dos preceitos contidos nos artigos 43.º e seguintes do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.